

INFORMATIVO DE PRECEDENTES - DIGEPAC



Principais eventos da uniformização de jurisprudência
1º a 31 de janeiro de 2026

TRT-12ª REGIÃO
Santa Catarina

Considerando que o controle e a publicidade de matérias relacionadas à uniformização de jurisprudência tornou-se uma exigência da Res. CNJ 235/16, a Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC), vinculada à Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI), passou a divulgar, a partir de setembro de 2018, sínteses mensais dos eventos relacionados à repercussão geral, às ações de controle concentrado, aos casos repetitivos e aos incidentes de assunção de competência, inclusive as determinações de sobrestamento e dessobrestamento de processos, a fim de facilitar a adoção das providências pertinentes pelas áreas responsáveis.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TEMA 29 (IRDR 0001186-29.2025.5.12.0000) - Tramitou sem determinação de suspensão de processos

Evento: em 21 de janeiro, **publicado o acórdão** em que julgado o mérito do processo IRDR 0001186-29.2025.5.12.0000 - Tema n.º 29, com a fixação da **tese jurídica n.º 25 em IRDR***.

"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA DOCUMENTAL. FRUSTRAÇÃO DE REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL PRÉVIO. DESNECESSIDADE. Para o ajuizamento de produção antecipada de prova documental, nos termos dos arts. 381 e 382 do Código de Processo Civil, não há necessidade de comprovar a frustração de requerimento extrajudicial prévio, como pressuposto processual (interesse de agir)".

[Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.](#)

[Para acessar a Resolução n.º 07/2025, que editou a tese jurídica n.º 25 em IRDR, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação do processo paradigma, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação do processo IRDR, clique aqui.](#)

* Decurso do prazo em relação a esse acórdão em 02/02/2026

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TEMA 32 (IRDR 00000036-76.2026.5.12.0000)

Evento: em 14 de janeiro, **autuado** o IRDR 0000036-76.2025.5.12.0000 - Tema n.º 32, suscitado nos autos do processo RORSum 0000812-33.2025.5.12.0058 pelo Exmo. Desembargador do Trabalho Roberto Luiz Guglielmetto, com a seguinte **questão jurídica***:

Definir a quem recai, se ao empregado ou ao empregador, o ônus de comprovar a concessão das pausas psicofisiológicas previstas na Norma Regulamentadora n.º 36 do Ministério do Trabalho (NR-36).

* IRDR pendente de admissão pelo Tribunal Pleno.

[Para acessar a tramitação do processo paradigma, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação do processo IRDR, clique aqui.](#)



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1370 (RE 1520468)

Descrição: *Definições acerca da natureza jurídica previdenciária ou assistencial e da responsabilidade pelo ônus remuneratório decorrente da manutenção do vínculo trabalhista de mulheres vítimas de violência doméstica, quando necessário o afastamento de seu local de trabalho em razão da implementação de medidas protetivas por aplicação do art. 9º, § 2º, II, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Consequentemente, análise da competência do juízo estadual, no exercício da jurisdição penal, para a fixação da medida protetiva disposta no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que concerne à determinação eventualmente dirigida ao INSS para que garanta o afastamento remunerado.*

Evento: em 7 de janeiro, **publicada a ata de julgamento** relativa à decisão tomada na sessão virtual de 5 a 05.12.2025, por meio da qual o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento para, mantendo o acórdão recorrido, declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Toledo/PR para a fixação da medida protetiva disposta no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que concerne à determinação dirigida ao INSS para que garanta o afastamento remunerado mediante a concessão de benefício análogo ao auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença).

Foi fixada a seguinte **tese de repercussão geral**:

“1) Compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele responsável pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador;

2) Nos termos do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações regressivas que, com fundamento no art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991, deverão ser ajuizadas pela Autarquia Previdenciária Federal contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

3) A expressão constante da Lei (“vínculo trabalhista”) deve abranger a proteção da mulher visando à manutenção de sua fonte de renda, qualquer que seja ela, da qual tenha que se afastar em face da violência sofrida, conforme apreciação do Poder Judiciário. A prestação pecuniária decorrente da efetivação da medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 possui natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo jurídico da mulher com a seguridade social: (i) previdenciária, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência. No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS; (ii) assistencial, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, cabendo ao Estado, na forma da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção”.

[Para acessar o acórdão, publicado em 03.2.2026, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 935 (RE 1018459)

Descrição: *Inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença.*

Evento: em 19 de janeiro, foi **retificado o registro de trânsito em julgado** anteriormente certificado em 16 de janeiro, restabelecendo-se a tramitação dos autos eletrônicos ao STF para prosseguimento.

Rememora-se que, em 09 de dezembro de 2025, foi publicado o acórdão relativo ao julgamento realizado entre 14 a 25.11.2025 (sessão virtual), por meio do qual o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, acolheu os **embargos de declaração, com efeitos integrativos**, para determinar que: **i)** fique vedada a cobrança retroativa da contribuição assistencial em relação ao período em que o Supremo Tribunal Federal mantinha o entendimento pela sua inconstitucionalidade; **ii)** seja assegurada a impossibilidade de interferência de terceiros no livre exercício do direito de oposição; e **iii)** o valor da contribuição assistencial observe critérios de razoabilidade e seja compatível com a capacidade econômica da categoria.

Em julgamento anterior de embargos de declaração, com acórdão publicado em 30 de outubro de 2023, o Tribunal, por maioria, **acolheu o recurso com efeitos infringentes para admitir a cobrança da contribuição assistencial prevista no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive aos não filiados ao sistema sindical, assegurando ao trabalhador o direito de oposição**, nos termos do voto do Relator.

Foi fixada a seguinte tese:

“É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição”.

[Para acessar o acórdão publicado em 09/12/2025, que acolheu os ED, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão publicado em 04/07/2025 que não conheceu dos ED, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão publicado em 30/10/2023 que acolheu os ED, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão embargado em que reafirmada a jurisprudência, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)* - (RCL 73.295) - Determinação de suspensão nacional

Descrição: *Definir a competência para julgar ações que discutem a validade do vínculo estatutário de servidores da Funasa após a transposição de 1990, bem como o pagamento de FGTS do período.*

Evento: em 27 de janeiro, o TRT12 foi oficiado acerca da decisão em que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, admitiu o Incidente de Assunção de Competência (IAC) na Reclamação 73.296, para dirimir a controvérsia referente à competência para julgamento das ações em que se discute a validade do vínculo estatutário dos servidores da FUNASA decorrente da transmutação ocorrida em 1990, com a consequente condenação ao pagamento de FGTS sobre todo o período, observando-se as seguintes providências:

(i) **suspensão da tramitação dos processos pendentes**, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, até julgamento definitivo do STF;

(ii) comunicação, mediante envio de cópia do acórdão, aos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, que deverão providenciar a comunicação aos juízes de primeiro grau a eles vinculados;

(iii) intimação da Procuradoria-Geral da República.

* Incidente sem numeração própria até o presente momento; acórdão de admissão pendente de publicação.

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

[Para acessar cópia do Ofício Circular TST/NUGEP/GP n.º 1 e decisões constantes do Proad n.º 1.090/2026, clique aqui.](#)

*Você
sabia?*

Conforme jurisprudência do STF, a publicação da certidão de julgamento que resolve tema de Repercussão Geral é suficiente para o encerramento da suspensão dos processos que aguardam a fixação da respectiva tese jurídica (AI 795968 SP, Rel Min. Roberto Barroso, julgado em 25/04/2023). Desnecessário, portanto, aguardar o trânsito em julgado da decisão para tal fim.

- PARA ACESSAR A TABELA GERAL DE CONTROLE DE TEMAS DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E CONFERIR AQUELES COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, [clique aqui](#).
- PARA ACESSAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, [clique aqui](#).

*Fonte das informações: consulta processual nos sites dos órgãos respectivos.
Boletim disponibilizado em 13/02/2026*

Secretaria-Geral Judiciária (SEGJUD)
Secretaria Processual (SEPROC)
Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI)
Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC)
Contato: digepac@trt12.jus.br